PARECER PAR - GACS CLO - 3618/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5755/2016
PROTOCOLO	: 1680681
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA
INTERESSADOS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS ENTREGUES REFEREM-SE A OUTRO ÓRGÃO. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação do Desporto de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os interessados foram intimados[1] para conhecimento e manifestação, momento em que deixaram de apresentar defesa escrita, conforme Despacho à peça nº 37.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, peça nº 38, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"VIII– RELATÓRIO*
>
> *Retornamos aos autos por determinação da Conselheira Relatora Sr.ª Marisa Joaquina Monteiro Serrano, conforme DESPACHO-DSP-MJMS - 45668/2016 de 25 de Novembro de 2016, peça nº 37.*

[1] INT 15129 e 15130/2016 – peças n. 31 e 32

A referida Prestação de Contas de Gestão foi analisada por esta Inspetoria, sendo emitida a Analise ANA-6ICE - 13636/2016 de 06 de Julho de 2016, peça nº 29, oportunidade em solicitamos a remessa dos documentos abaixo relacionados, bem como, justificativas e/ou explicações acerca do item apontado são eles:

a) Não consta nos autos a deliberação do Conselho Municipal de Desporto acerca da Prestação de Contas em questão;

b) Não consta cópia do Ato de Criação do Conselho e respectiva Nomeação de seus Membros;

FATOS RELEVANTES:

1- A Lei Orçamentária nº 2361/2014 de 18 de dezembro de 2014, em seu Artigo 10, destina o montante de R$ 1.160.560,00 (um milhão cento e sessenta mil quinhentos e sessenta reais), ao FUNDO MUNICIPAL DE DESPORTOFEMA AQUIDAUANA;

No entanto a Lei Municipal nº 1900/2003 de 10 de novembro de 2003, autoriza a criação da FUNDAÇÃO DE DESPORTO DO MUNICIPIO DE AQUIDAUANA;

Art. 1º Fica autorizada a criação da Fundação do Desporto do Município de Aquidauana, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Aquidauana-MS, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Diante das inconsistências apresentadas tanto na Lei Orçamentária que destinou Recursos para uma entidade inexistente, quanto à Execução Orçamentaria e Financeira Realizada pelo Presidente da Fundação do Desporto de Aquidauana, sem Recursos contemplados na LOA. Solicitamos esclarecimentos.

Por essa razão, os Ordenadores de Despesas da Fundação do Desporto de Aquidauana/MS, foram intimados conforme Termo de Inti-

mação INT. – G.MJMS 15129/2016 e 15130/2016 ambos do dia 28 de Julho de 2016, peças 31/32, concedendo o prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para que prestem esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades encontradas na análise preliminar.

Porém, foi transcorrido o prazo da Intimação, sem Manifestação dos Interessados e conforme Despachos DSP – G.MJMS –45668/2016 de 25 de Novembro de 2015, peça 37, peça 28, e pelo não comparecimento aos autos para o atendimento da intimação citada, foi DECRETADA A REVELIA dos Gestores os Srs. ALFREDINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR e JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE da Fundação do Desporto de Aquidauana/MS, nos termos do artigo 113, § 1º da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013 e com fulcro no Art. 113, § 2°da Resolução Normativa nº 76/2013(Regimento Interno TCE/MS).

IX – CONCLUSÃO

E por essa razão, diante das ausências dos documentos e do não comparecimento do Srº ALFREDINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR e JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE Gestores da Fundação do Desporto de Aquidauana/MS, referente ao exercício de 2015 não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

No caso, na avaliação da Prestação de Contas Anuais de Gestão, ficou constatado que as peças que instruem os autos do processo são referentes do Fundo Municipal de Desporto do Município de Aquidauana/MS, do exercício financeiro de 2015.

No caso, a Lei Municipal nº 2383/2014 de 18/12/2013, autorizou para o Fundo Municipal de Desporto de Aquidauana **créditos orçamentários** na ordem de R$1.160.560,00, conforme consulta realizada no Processo TC/20393/2014 que trata do orçamento programa do Município de Aquidauana do exercício de 2015.

Ocorre que a Lei n. 1900/2013, de 10 de novembro de 2003[2], autorizou a criação da Fundação de Desporto do Município de Aquidauana, como bem informou a douta ICE.

Conforme pode ser observado nos autos do processo, toda documentação encaminhada pelo jurisdicionado nessa prestação de contas diz respeito ao Fundo Municipal do Desporto de Aquidauana/MS. Intimados pela Conselheira Relatora a apresentarem esclarecimentos quanto à inconsistência constatada, os interessados deixaram de apresentar resposta.

Dessa forma, diante da ausência da documentação referente à prestação de contas da Fundação de Desporto de Aquidauana/MS, essas contas de gestão devem ser consideradas como não prestadas, conforme art. 37 da LCE n. 160/2012, *in verbis:*

[2] consulta realizada no site: http://www.cmaquidauana.ms.gov.br/legislacao/leis-de-1947-a-2012/item/3172-lei-1900.html em 12/04/2017

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações desta parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, inciso I da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, *caput* e incisos II e IV, combinados com o art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB